

económico 07.06.00.00.31, acção 8.090.13.04, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que se apurem em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 10 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### Portaria n.º 193/92/M

de 14 de Setembro

Tendo sido autorizada a adjudicação da empreitada «Bairro Iao On — Blocos F e G — Conservação/Recuperação», ao construtor civil Mak Soi Kun, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o construtor civil Mak Soi Kun, para a execução da empreitada «Bairro Iao On — Blocos F e G — Conservação/Recuperação», pelo montante de \$ 5 185 000,00 (cinco milhões, cento e oitenta e cinco mil) patacas, com o seguinte escalonamento:

|            |                 |
|------------|-----------------|
| 1992 ..... | \$ 2 600 000,00 |
| 1993 ..... | \$ 2 585 000,00 |

Art. 2.º O encargo, referente a 1992, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.02.00.00.10, acção 6.020.09.12, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que se apurem em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 10 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### Portaria n.º 194/92/M

de 14 de Setembro

Tendo sido autorizada a revisão do contrato para a elaboração do projecto de construção do Bairro Social da Taipa — 2.ª fase, com o arquitecto Carlos Bonina Moreno, cujo prazo de

execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o arquitecto Carlos Bonina Moreno para a elaboração do projecto do Bairro Social da Taipa — 2.ª fase, pelo montante de \$ 1 913 563,50 (um milhão, novecentas e treze mil, quinhentas e sessenta e três patacas e cinquenta avos), com o seguinte escalonamento:

|            |                 |
|------------|-----------------|
| 1992 ..... | \$ 191 356,40   |
| 1993 ..... | \$ 1 530 850,80 |
| 1994 ..... | \$ 191 356,30   |

Art. 2.º O encargo, referente a 1992, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.02.00.00.02, acção 6.020.01.07, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º Os encargos, referentes a 1993 e 1994, serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever nos orçamentos gerais do Território desses anos.

Art. 4.º Os saldos que se apurem em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 10 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### Despacho n.º 94/GM/92

O Decreto-Lei n.º 62/92/M, de 31 de Agosto, dando nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/89/M, de 26 de Junho, veio alterar a fórmula de cálculo da contribuição especial a pagar nos casos em que tenha sido dispensada a reserva de estacionamento automóvel;

Nos termos da referida alteração, o valor de «C» — valor médio do custo de construção civil por metro quadrado — passou a incluir o valor do terreno pelo que importa fixar, para o corrente ano, o novo valor médio do custo da construção civil por metro quadrado, para efeitos de cálculo dessa contribuição especial;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/89/M, de 26 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 62/92/M, de 31 de Agosto, o Governador determina:

1. O valor médio do custo de construção civil por metro quadrado para o ano de 1992 é fixado em MOP 3 000,00.

2. É revogado o Despacho n.º 67/GM/92, de 8 de Junho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 24/92, de 15 de Junho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 7 de Setembro de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.